

BREVES APONTAMENTOS ANTE A PROPOSIÇÃO DE DISCUSSÃO SOBRE A “RESERVA LEGAL QUE QUEREMOS PARA A MATA ATLÂNTICA (REMANESCENTES NATURAIS E ÁREAS EM RESTAURAÇÃO)”.

Curitiba, 9 de novembro de 2016.

Alexandre Gaio¹

Trata-se de iniciativa do Pacto pela Restauração da Mata Atlântica na elaboração do documento “Que Reserva Legal Queremos na Mata Atlântica?”. Conforme o convite realizado, busca-se estudar os aspectos legais, ecológicos e econômicos da Reserva Legal na Mata Atlântica, por meio da identificação de pontos de consenso ou discordância, para contribuir com a construção dos Programas de Regularização Ambiental dos Estados – PRA.

Fez-se menção às oficinas promovidas pelo Serviço Florestal Brasileiro para tratar do tema manejo florestal.

Passa-se à manifestação sobre o tema.

I – Do risco de extinção do bioma Mata Atlântica e da crescente perda da biodiversidade. Da indispensável e prioritária adoção de medidas para a efetiva conservação dos remanescentes florestais da Mata Atlântica.

Os levantamentos realizados há mais de uma década pelo INPE e SOS Mata Atlântica evidenciam que, mesmo com o histórico de destruição da Mata Atlântica a ferro e fogo e com a drástica diminuição de fauna e flora promovida em todos os ciclos econômicos por mais de quinhentos anos, o desmatamento e a perda da biodiversidade persistem em grandes escalas até os dias atuais e, ainda, sem nenhum

¹ Promotor de Justiça do MPPR, atualmente em exercício no Centro Operacional às Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo. Mestre em Direito Socioambiental pela PUC/PR. Autor do livro “Lei da Mata Atlântica Comentada”.

indicativo de que a sanha das atividades econômicas e outras atividades degradadoras sejam restringidas para ao menos estancar a hemorragia deste bioma que já se encontra em estado terminal.

Independentemente da análise da Constituição da República, de Convenções Internacionais e da Lei 11.428/2006 no que tange ao dever de garantir a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de proteger e recuperar a biodiversidade e de assegurar a própria sobrevivência do bioma Mata Atlântica (que se encontra já desmatada e ocupada em mais de noventa por cento de sua extensão territorial e ainda continuamente pressionada e reduzida) e porque cômicos do incrível índice de biodiversidade e das indispensáveis funções socioambientais proporcionadas pela porção ínfima de remanescente florestais, não nos parece mais acertada a priorização de estudos e a abertura de espaço para interpretações que viabilizem segurança (ou consenso) quanto à exploração, ainda que em formato de manejo florestal, desses últimos remanescentes, ou que permitamos a leitura da Lei 11.428/2006 e seu Decreto regulamentador, que já possuem fragilidades e flexibilizações preocupantes, à luz de outra legislação que atende irracionalmente aos interesses econômicos e que importou em um dos maiores retrocessos ambientais já vividos em nosso país, que é o caso da Lei 12.651/2012.

No Estado do Paraná, a experiência de manejo florestal aprovado pelo Poder Público em Mata Atlântica, em especial no compartimento da Floresta Ombrófila Mista, mais conhecida como Mata das Araucárias, contribuiu para praticamente eliminar os seus remanescentes, que atualmente se encontram em menos de 0,8% em bom estado de conservação². De outro lado, ainda que fosse possível estudarmos mecanismos efetivos de um manejo florestal não espoliativo ou degradador e com rigoroso controle do Poder Público, pressupondo-se ainda órgãos públicos ambientais dotados de suficiente estrutura material e de recursos humanos, o estado de risco de sobrevivência da Mata Atlântica e de centenas de espécies da fauna e da floresta ameaçadas de extinção ou em situação de vulnerabilidade não nos permite, numa mirada compreensiva e holística, ao menos por ora, trilhar esse caminho. A partir deste panorama, qualquer discussão sobre manejo florestal no bioma Mata Atlântica deve receber o enfrentamento dos princípios da prevenção e precaução, inclusive no âmbito da Lei da Política Nacional das Mudanças do Clima.

² Dados levantados pela FUPEF/MMA no ano de 2001, devendo-se considerar a notória continuidade de desmatamento na referida região nos últimos quinze anos.

Essa preocupação foi recentemente externada pelo Ministério Público do Estado do Paraná na Recomendação Administrativa nº 004/2016 ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Paraná para que qualquer pretensão normativa que disponha sobre o plantio florestal, exploração, manejo ou corte da espécie *Araucária Angustifolia* plantada preveja expressamente a vedação dessa prática nos remanescentes florestais existentes no Estado do Paraná.

Importante refletirmos e lembrarmos que, nada obstante a indiscutível importância da restauração florestal no bioma Mata Atlântica, especialmente se houver a aplicação de critérios técnicos adequados, essa ação nunca poderá se comparar à importância e prioridade das medidas voltadas à conservação da floresta natural³.

Não é por outro motivo que o Centro Operacional às Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado do Paraná lançou Plano Setorial tendo como objeto o estudo e adoção de um conjunto de medidas para a **conservação** e recuperação do bioma Mata Atlântica no Estado do Paraná, prevendo a recuperação das principais áreas degradadas, mas

³Dentre diversos estudos que demonstram essa conclusão, veja-se a título exemplificativo a conclusão de Sandro Von Matter: "(...) Após décadas de discussão e graças ao trabalho de cientistas geniais que dedicaram suas vidas para desvendar os incríveis mistérios por trás do funcionamento e resiliência das florestas, hoje, é amplamente aceito que florestas são muito, muito mais que um conjunto de árvores: elas são um emaranhado de interações entre espécies tão, mas tão complexo, que os cientistas ainda não estão nem perto de rastrear todas as conexões que existem entre as milhares, ou melhor, milhões de espécies que habitam as florestas. Todas estas interações são fundamentais para a sobrevivência das espécies que vivem nestes ambientes. Quando uma floresta perde as complexas interações que a sustenta, torna-se um ambiente formado por peças desconexas, como um notebook arremessado contra a parede, que se transforma em um amontoado com todas as peças ainda lá mas, com todas as conexões destruídas. Então, se as florestas em essência são gigantescas e complexas teias de interações entre espécies e, mais, são tão frágeis que podem desmoronar na ausência de algumas das interações chaves para sua resiliência, como é possível falar em **plantar florestas**, sem falar em recriar estas interações? Além de tudo, algumas destas interações são tão difíceis de se investigar quanto são quase impossíveis de se restaurar. Por este motivo é praticamente impossível considerar um plantio de espécies nativas como uma floresta. Plantios e mesmo ações de **restauração florestal**, principalmente em áreas isoladas ou distantes de áreas naturais, são uma tentativa inicial de construir um **jardim semelhante a uma floresta**. É muito importante entender que, mesmo projetos de restauração florestal considerados eficientes, não atuam simplesmente criando florestas, mas, sim, implementando **projetos de plantio de árvores nativas** que podem, ou não, após anos serem colonizados por espécies de animais vindas de florestas naturais próximas a esta área. Aliás, não é à toa que o maior desafio desta ciência é a difícil, quase impossível, tarefa de restabelecer a biodiversidade, a estrutura e as **complexas relações ecológicas** de um **bioma**. Assim, seria imoral e antiético batizar projetos que realizam o plantio –sem focar em ações de longo prazo, dedicando décadas para restabelecer interações ecológicas– com o nome de florestas. Não porque projetos de plantio não são importantes– e o são! –, mas porque distorcem o entendimento da opinião pública sobre o conceito de floresta, sobre a capacidade da humanidade de **recriar florestas** e, principalmente, sobre a importância de conservar as **florestas nativas** que ainda existem." (Disponível em <http://conexaoplaneta.com.br/blog/podemos-mesmo-plantar-florestas-ou-esta-e- apenas-uma-mentira-conveniente/>)

prioritariamente a adoção de medidas para a conservação e proteção dos remanescentes florestais.

II – Da relação entre as Leis 12.651/2012 e 11.428/2006 e a impossibilidade de aplicação de dispositivos inconstitucionais. Do dever de proteção do bioma Mata Atlântica.

Primeiramente, não há como se olvidar que a Lei 12.651/2012 possui diversos dispositivos eivados de inconstitucionalidade material, conforme ADIs 4901, 4902 e 4903 ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República e em trâmite no Supremo Tribunal Federal, e que a revogação da Lei 4.771/65 importou em significativo retrocesso ambiental e em frontal lesão ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com notórios prejuízos à proteção do bioma Mata Atlântica.

Entende-se que há um claro posicionamento institucional do Ministério Público em âmbito nacional em relação à maioria dos dispositivos questionados nas referidas ações diretas de inconstitucionalidade, normalmente exteriorizado por meio do controle difuso de constitucionalidade, mas também reforçado pelo questionamento de legislações florestais estaduais pelos Ministérios Públicos dos Estados por meio do controle concentrado, como é o caso da recente ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Um dos exemplos desses prejuízos ao bioma Mata Atlântica, e que se refere à solicitação que origina a presente manifestação, é o artigo 67 da Lei 12.651/2012, que prevê a dispensa da recomposição integral da Reserva Legal em propriedades rurais com área de até quatro módulos fiscais, que no Estado do Paraná chega a proporção de aproximadamente oitenta e cinco por cento das propriedades. A utilização deste critério, por princípio, inverte a lógica da proteção integral, lançando olhar privatista sobre matéria de cunho absolutamente público e, mais que isso, intergeracional. Veja-se que a aplicação do referido dispositivo da Lei 12.651/2012 significaria aceitar a não recomposição de milhões de hectares de vegetação em Reserva Legal situada no bioma Mata Atlântica. Importante perceber, ainda, que o dispositivo legal em referência permite a instituição da Reserva Legal de 1% ou 0,5% da extensão da propriedade com remanescente florestal, o que, em nosso sentir, não se distancia muito da situação de ausência absoluta de remanescente.

De outro lado, a Lei 11428/2006 define de modo especial e diferenciado a conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do bioma Mata Atlântica. Deve-se lembrar que os objetivos e propósitos principiologicos centrais da Lei 11.428/2006 (artigos 6º e 7º) são os de manter (conservação) e de recuperar a biodiversidade, ou seja implica em um dever de avanço e melhoria, o que não se concilia com qualquer concessão que resulte em diminuição qualitativa e quantitativa dos remanescentes atuais de Mata Atlântica.

Não se pode olvidar que a Constituição da República de 1988 inaugurou um Estado de Direito Ambiental que impõe uma leitura e interpretação das normas infraconstitucionais que proporcione a maior proteção e eficácia possível ao meio ambiente (artigo 225, *caput*) e ao bioma Mata Atlântica de modo específico (artigo 225, § 4º). Na discussão em referência, considerando a especialidade da Lei 11.428/2006 em relação à Lei 12.651/2012, e tendo em vista que as apontadas normas destas são mais prejudiciais ao meio ambiente e ao bioma Mata Atlântica em particular, entende-se que não devem ser aplicadas.

Desta forma, a aplicação das normas sobre a Reserva Legal e a técnica de manejo florestal no âmbito do bioma Mata Atlântica possui (ou deve possuir) contornos próprios, distintos e dotados de critérios de proteção mais rígidos. Desta forma, mostra-se **imprescindível** que **nenhuma** proposta referente dispositivos legais flagrantemente inconstitucionais, como é o caso do artigo 67 da Lei 12.651/2012.

Assim, na perspectiva de melhor defesa e proteção do bioma Mata Atlântica e de respeito à Constituição da República, entende-se que **não** é viável a plena aplicação da Lei 12.651/2012 em razão de suas inconstitucionalidades inclusive quanto ao tema em discussão, mas que é possível, sem descuidar o posicionamento institucional do Ministério Público, trabalharmos juntos na discussão de ações e medidas para a **prioritária conservação** dos remanescentes florestais e para a restauração de áreas degradadas, inclusive daquelas áreas em que houve desmatamentos ilegais na perspectiva da noção de reparação integral do dano ambiental.

Nesse particular, concitamos à reflexão e eventual acolhimento e extensão a outros Estados da Federação do Projeto *Mata Atlântica em Pé* desenvolvido no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, que busca a recuperação do bioma por meio da identificação dos imóveis onde ocorreram os principais focos de desmatamento nos últimos dez anos, bem como de seus proprietários/possuidores, seguida da instrumentalização das Promotorias de Justiça com atribuição na proteção ao

meio ambiente para a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais, a partir de relatórios georreferenciados dos danos ambientais e sugestão de roteiro de atuação e de peças processuais⁴.

E quanto à pergunta: “Que Reserva Legal queremos para a Mata Atlântica?” A Reserva Legal que devemos defender para a Mata Atlântica é a que cumpre a condição de espaço territorial especialmente protegido com a vedação de supressão ou qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (artigo 225, § 1º, III, da Constituição da República); a que cumpre a função de garantir o mínimo de sustentabilidade ambiental das propriedades rurais, sem a qual estas não cumpririam a sua imprescindível função social (artigo 186, I e II, da Constituição da República); e a que cumpre a função de participar da proteção ao mínimo de biodiversidade no território nacional, de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e de proteger a fauna e a flora (artigo 225, § 1º, I, II e VII, da Constituição da República). Em consequência desse raciocínio, a Reserva Legal que queremos para a Mata Atlântica **não** pode se basear no formato de anistia, dispensa de recomposição e de extensão diminuída pela interpretação de áreas rurais consolidadas ou pelo cômputo de Áreas de Preservação Permanente, ou ainda por meio de compensações de Reserva Legal em áreas que não se situem na mesma bacia hidrográfica ou formação fitogeográfica, conforme delineado na Lei 12.651/2012.

III – Do manejo florestal no bioma Mata Atlântica – Pontos de discussão⁵.

Primeiro, parte-se do pressuposto de que não há controvérsia quanto à clara diferença entre os institutos da prática preservacionista, do enriquecimento ecológico e do manejo florestal, diante das definições colacionadas no artigo 3º da Lei 11.428/2006.

Em relação ao tema manejo florestal e espécies exóticas, a Lei 11.428/2006, apesar de algumas das suas incongruências⁶, deve ser interpretada em conformidade com a Constituição da República e a Convenção sobre Diversidade Biológica, e, com base nessa interpretação, entende-se que há suporte legal suficiente para a defesa da impossibilidade de utilização no bioma Mata Atlântica de espécies

4 www.meioambiente.mppr.mp.br/.../Projeto_MataAtlAnticaemPE_apresentacao.pdf / <http://www.ceaf.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=409>

5 Na perspectiva de que os pontos de discussão envolvendo a aplicação da Lei 12.651/2012 já foram abordados no item anterior.

6 Veja-se, a título de exemplo, o confronto do *caput* e § 2º do artigo 10 e artigo 3º, inciso VI da Lei 11.428/2006.

exóticas em **remanescentes florestais** ou em Reserva Legal. De modo não exauriente, aponta-se:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...)” (Constituição da República)

“Artigo 8 - Conservação In situ

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica, (...)

d) Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural, (...)

h) Impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies, (...)”

(Convenção sobre Diversidade Biológica- CDB)

Ademais, há centenas de estudos que demonstram o impacto da invasão biológica na biodiversidade da Mata Atlântica, o que, no mínimo, obriga-nos a aplicar o princípio da precaução.

No tocante à discussão do manejo florestal no bioma Mata Atlântica, tendo como traço diferenciador os estágios de sucessão, também não se vislumbra possibilidade de controvérsia quanto à impossibilidade desta prática em vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração, nos termos dos artigos 14, 20 e 21 da Lei 11.428/2006.

Contudo, parece haver controvérsia sobre a viabilidade de manejo florestal nos remanescentes florestais de vegetação secundária nos estágios médio e inicial de regeneração. Isso porque, nada obstante a Lei 11.428/2006 prever em seus artigos 23 e 25 a possibilidade legal de autorização emitida pelo órgão público ambiental competente para a exploração destes remanescentes florestais em formato de manejo, devemos discutir se a possibilidade de manejo florestal não referendaria a continuidade do retrocesso na proteção ambiental, considerando o atual risco de extinção do bioma Mata Atlântica e a notória insuficiência estrutural dos órgãos públicos ambientais.

Em adição a isso, desconhece-se a existência de estudos ambientais aprofundados que demonstrem quais os resultados do manejo florestal, em curto, médio e longo prazo, quanto à conservação de biodiversidade levando em consideração a atual situação do bioma Mata Atlântica no Brasil, que se encontra reduzido a ínfimas porções e ainda em estado fragmentado e sob contínuo, atual e ininterrupto processo de desmatamento e diminuição dos seus remanescentes.

Sobre o crescente e ininterrupto retrocesso ambiental em prejuízo da Mata Atlântica, é pertinente transcrever a fala do Ministro Herman Benjamin do Superior Tribunal de Justiça, que tem como síntese moral “o progresso como marca da civilização”:

“Desde o iluminismo pelo menos, civilizar vem sendo conjugado com progredir, nos planos material e espiritual, o que significa avançar sempre nas conquistas políticas, sociais, econômicas e jurídicas – nunca retroceder ou reduzir o patamar já alcançado. Nenhum político seria eleito, ou reeleito, se do palanque eleitoral anunciasse estar satisfeito com o grau de desenvolvimento do País e, portanto, ter chegado a hora de estagnar. Ora, se é assim com as pautas econômica e social (nível de riqueza, grau de desemprego, qualidade dos serviços públicos, etc.), descabe mudar de figura na proteção do meio ambiente e das bases da vida, tanto mais quando se considera a continuada e até crescente degradação do Planeta. Em termos jurídicos, essa ideia de progresso irreversível foi, primeira e bem recentemente, transportada para o sistema dos Direitos Humanos. Perguntemos, de novo, de modo retórico: tirante uns poucos déspotas, no poder ou fora dele, seria a tortura admissível aos povos civilizados, mesmo sob o pretexto de defesa da segurança nacional? Aí um tema sobre o qual a sociedade chegou a um compromisso inegociável, definitivo, de cunho não provisório, um dogma mesmo, que amarra as presentes e até as futuras gerações. A ideia de não retrocesso ou de proibição de retrocesso aplica-se a situações e valores dessa ordem e magnitude. A questão que se põe, então, é sobre merecer a proteção das bases da vida garantias semelhantes. O quadro axiológico da máxima se amolda perfeitamente a certos aspectos centrais da legislação ambiental. Nesse debate, relevante lembrar que, a cada ano, mais espécies da flora e fauna são adicionadas à Lista Vermelha, divulgada regularmente pela UICN. Noutras palavras, se, com toda a disciplina legal que erguemos nos últimos 30 ou 40 anos, não paramos de perder organismos vivos, porta-vozes da história de centenas de milhões de anos da evolução, sem falar de habitat preciosos e até biomas inteiros (como a Mata Atlântica brasileira), que justificativas jurídicas – mas principalmente éticas – estariam a amparar o afrouxamento do ordenamento existente, cujas eventuais falhas ou omissões, muito ao contrário, clamariam por acentuado rigor no combate à degradação?”⁷

Deve-se ressaltar ainda que a Portaria nº 443 do Ministério do Meio Ambiente (MMA), de 17 de dezembro de 2014, proibiu, sem exceções⁸, o manejo de diversas espécies da flora ameaçadas no bioma Mata Atlântica em remanescentes florestais. Na medida em que a referida Portaria prevê a inviabilidade da prática de manejo florestal de espécies ameaçadas no bioma Mata Atlântica, e considerando que

7 Hermenêutica do Novo Código Florestal. Revista de Direito Ambiental | vol. 73/2014 | p. 15 - 24 | Jan - Mar / 2014. DTR\2014\ p. 4.

8 Entende-se que não se aplica a exceção dos §§ 1º e 2º do artigo 2º da referida Portaria aos remanescentes florestais, mas tão somente aos plantios comerciais licenciados em áreas degradadas.

estas espécies dependem de múltiplas relações complexas com as demais espécies da fauna e da flora, qualquer pretensão manejo florestal, ainda que não envolva o corte de qualquer espécie florestal ameaçada ou vulnerável no bioma Mata Atlântica, teria que demonstrar cabalmente a ausência de impactos negativos ao ecossistema do qual dependem as espécies ameaçadas.

O mesmo raciocínio se aplica à perigosa permissividade prevista no artigo 28 da Lei 11.428/2006, que prevê a possibilidade de exploração seletiva das espécies arbóreas nativas pioneiras. Sobre o tema, já tivemos a oportunidade de manifestar que:

“(...) embora os artigos 36 e 37 do Decreto n.º 6.660/2008 tenham, respectivamente, vedado o corte de espécies arbóreas pioneiras constantes das listas nacionais ou estaduais de espécies da flora ameaçadas de extinção e exigido informações básicas sobre o remanescente de vegetação secundária de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, não houve qualquer previsão da necessidade de estudo prévio sobre os impactos do corte dessas árvores pioneiras sobre as interações ecológicas dos seres da flora e da fauna que habitam aquele remanescente do bioma Mata Atlântica. Consoante avisa Roberto Varjabedian, trata-se, em razão disso, de "permissividade temerária [...], abrindo amplo espaço para a degradação ambiental nesses ambientes"⁹.

Por sua vez, em relação aos questionamentos sobre a possibilidade de corte ou supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica nas hipóteses do imóvel rural possuir Área de Preservação Permanente degradada, mas com início de cumprimento de Projeto de Recuperação, tendo em vista a previsão do artigo 11 da Lei 11.428/2006, embora se entenda que tal questionamento escape ao objeto da análise propugnada (Reserva Legal e manejo florestal na Mata Atlântica), considera-se que enquanto o referido espaço ambiental protegido (Área de Preservação Permanente) não cumpre integralmente a sua função ambiental prevista no artigo 3º, II, da Lei 12.651/2012, a qual apenas pode ser atestada frente à sua completa recuperação, persiste a vedação legal em comento. Corrobora esse raciocínio o disposto em legislações ambientais estaduais, que determinam a proibição da concessão de licenças/autorizações ambientais enquanto não houver a prévia resolução do passivo ambiental relativo ao imóvel, proprietário ou possuidor, tal como se dispõe no artigo 17 da Resolução nº 65/2008 CEMA/PR (Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Paraná)¹⁰.

9 GAIO, Alexandre. Lei da Mata Atlântica Comentada. 1. ed. - São Paulo: Almedina, 2014.

10 “Art. 17. Nos procedimentos relativos ao licenciamento e/ou autorização, em qualquer de suas modalidades, o IAP: (...) V - condicionará a emissão das licenças/autorizações à inexistência de passivos ambientais relativos ao imóvel, ao proprietário do imóvel ou ao empreendimento, atividade ou obra, tais como débitos ambientais, descumprimento de termos de compromisso ou ajustamento de conduta, descumprimento de medidas de proteção ambiental previstas em licenciamento, ausência de remediação, descontaminação, recuperação e desativação da fonte geradora de resíduos sólidos”.

Ainda sobre o tema Reserva Legal na Mata Atlântica, cumpre chamar a atenção, frente à defesa da inconstitucionalidade do artigo 30 da Lei 12.651/2012, para a necessidade de respeito aos Termos de Compromisso de Recuperação, Manutenção e Proteção de Reserva Legal e de Áreas de Preservação Permanente averbados em matrículas de imóveis rurais em todo o país, com especial atenção à área de abrangência do bioma Mata Atlântica, por meio da adoção de medidas para impedir alterações, baixas ou cancelamentos das referidas averbações e para compelir os órgãos públicos ambientais à fiscalização do cumprimento dos referidos Termos de Compromisso. Dentre os vários argumentos para defender esse posicionamento, sustentamos que os Termos de Compromisso efetivados para Restauração e Manutenção de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente firmados pelos proprietários rurais e averbados na matrícula dos imóveis na vigência da Lei 4.771/65, anteriores a edição da Lei 12.651/2012, configuram Ato Jurídico Perfeito, e, portanto, não podem ser atingidos por determinações legais posteriores, sob pena de afrontar o disposto no inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição da República, conforme reiterados julgados emitidos pelo Superior Tribunal de Justiça¹¹.

Para demonstrar o alcance e importância desse tema, apenas a título de exemplo, apenas no Estado do Paraná até a promulgação da Lei 12.651/2012, foram celebrados e averbados nas matrículas dos imóveis rurais mais de 120.114 (cento e vinte mil e cento e quatorze) termos de compromisso de restauração e conservação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Florestal Legal, que totalizam 1.962.300 (um milhão, novecentos e dois mil e trezentos) hectares.

Certos que os presentes apontamentos não possuem o condão de exaurir a discussão do tema, mas se propõem a externar, de um modo geral e com base nos fundamentos expostos, preocupação e contrariedade em relação ao caminho de continuidade de exploração dos remanescentes do bioma Mata Atlântica, ainda que sob a forma do manejo florestal ou utilização da Reserva Legal, e a reiterar, sem prejuízo das ações para a restauração das áreas degradadas, a necessidade de priorização de discussão de um conjunto de medidas para a conservação dos remanescentes florestais.

11 "(...).2. A eficácia executiva do Termo de Ajustamento de Conduta tem lastro no microsistema legal da Ação Civil Pública (art. 5º, § 6º), de forma que o inadimplemento da obrigação assumida é causa suficiente para o ajuizamento da execução correspondente. 3. O ingresso de nova lei no ordenamento jurídico deve respeitar o ato jurídico perfeito, consoante asseguram o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e o art. 6º do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).(PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012). No mesmo sentido o REsp.1.313.443 (DJe 12.03.2014).

Ademais, colocamo-nos à disposição para complementar e/ou aprofundar as questões em tela.

X X X